

Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.420 de 20 / 09 / 94

Processo n.o 16.619

com PRAZO: 45 dias	3
Vencivel om: 14 / set. 194	_
Em_15 de Julho de 1991	/

PROJETO DE LEI N.O 6.307

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

Arquive-se

Of 10 194



Câmara Municipal de Jundiaí



MATÉRIA Comissões	Ao Consultar Jurídico.	
PLG.307 CJR CAT	Diretora Legislativa 15 107194	PRAZOS Comissão Relator projeto 20 dias 07 dias veto 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - projeto aprazado 07 dias 03 dias
A CJR.	Designo Relator o Vereador:	✓ voto favorāvel ✓ voto contrātio —
Ol Campida Diretora Legislativa 09 08 94	PRESIDENTE 11 /08 /94	Relator 11 1 08 194
À Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Ollandeon Diretora Legislativa 17108194	Mauro Menu d' Presidente 18108 194	Relator 2010 191
À Comissão	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À Comissão	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente 	Relator !
À Comissão	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente 	Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 479/94

Processo nº 26.912/88

CAMARA MURECIPAL
DE JUINTAI

PROTOGOLO SERAL

Jundíaí, 14 de julho de 1.994.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos para portadores de deficiência, requerendo - sua apreciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

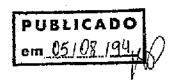
nn.

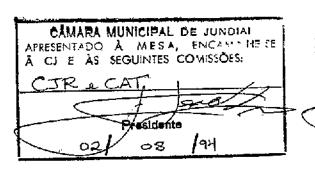
MOD. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - Proc. nº 26.912/88 -







CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PROJETO FROVADO

13/09/94

PROJETO DE LEI № 6.307

Artigo 12 - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obede cido o princípio do concurso público de provas ou de provas e tí tulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão sub-normal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 10 - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores - de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.





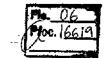
§ 20 - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições neces sárias à sua participação mas provas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 30 - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Artigo 20 - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I Portador de Deficiência Física quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;
- II Cego quem apresente ausência total de visão ou acuida de visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- III Portador de Visão Sub-Normal quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.
- IV Surdo quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;
- V De Baixa Acuidade Auditiva quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, -1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.
- Artigo 39 Os portadores de deficiência de que trata esta lei, participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.
 - § 10 Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas





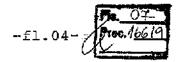
listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

- § 20 As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.
- § 39 Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguin- do o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 49 - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publica ção das listas de classificação, os portadores de deficiência - aprovados deverão submeter-se à perícia médica, (cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso), para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

- § 19 A perícia será realizada no órgão oficial do Municí pio, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferído no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.
- § 20 (Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica), constituir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá-participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.
- § 39 A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado, deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no parágrafo 19.
 - § 40 A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 -





(cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no parágrafo 2º.

Artigo 5º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 60 - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 7º - A deficiência aceita na nomeação não será argüi da para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 80 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1.988.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

nn. Mod._a





JUSTIFICATIVA .

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos para portadores de deficiência.

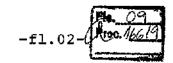
A medida vem de encontro ao anseio de uma imensa parcela de nossos municipes, constituída de portadores das mais variadas formas de deficiência, bem como ao que dis põe, expressamente, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, ou seja: - "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Cumpre-nos ressaltar que nosso Municí pio já conta com a Lei nº 3.334/88 que regula a admissão de deficientes físicos no serviço público, porém, carecedora de dispositivos atinentes à realização de concurso público e de perícia médica, imprescindível à sua aplicação.

Referida Lei também trata de empregos públicos que, com o advento da Lei nº 3.939/92 que instituiu o - regime jurídico único, não mais existe, posto que adotado na Administração o regime estatutário.

A propositura, portanto, tem inestim<u>á</u> vel alcance social, posto que absorverá, em igualdade de condições, mão-de-obra que, no mais das vezes, permanece à margem do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



mercado de trabalho que não oferece sequer a oportunidade de demonstrarem suas habilidades e conhecimentos.

Por estes motivos é que, temos certeza, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar seu apoio à presente propositura, aprovando-a em todos os seus termos.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Jundiaí . Sao Faulo



GABINETE DOPRESIDENTE (Proc. nº 16.835)

LEI nº 3.334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 39 e 79 do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 19 O portador de deficiência física, o ce go, o ambliope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Paragrafo unico. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 29 A regulamentação desta lei discriminarã os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 39 Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, apos correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Ambliope quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente

gca

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí : seo Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 3.334 - fls. 02)

inaptidão ou uso de protese auditiva tomando-se como referência o ouvido me - Thor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 40 O servidor nomeado ou admitido para prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, sõ poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego apos décorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (trēs) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou em prego.

Paragrafo unico. Os atuais servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 59 A deficiência aceita na nomeação não serã arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 69 0 candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 19 Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 29 Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 79 O Prefeito regulamentară esta lei dentro de cento e vinte dias, a contar do inicio de sua vigência.

Art. 89 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gca



Câmara Municipal de Jundiaí sao Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 3.334 - fis. 03)

Câmara Municipal de Jundiaï, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

gca

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.413)



LEI NO 3.550, DE 22 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta do de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 10 de abril de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 19 0 art. 19 da Lei 3.334, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 19 o atual parágrafo único:

"§ 29 Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).

Eng JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

D S



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



São Paulo

Gabinete do Presidente

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.652

PROJETO DE LEI No. 6.307

PROCESSO No. 16.619

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, e vem instruída com os documentos de fls. 10 a 13.

é o relatório.

PARECER:

A proposição encontra amparo na Constituição da República - artigo 37, VIII - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 60., IV, c/c o artigo 72, VI - que lhe conferem o caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, eis que é atribuição privativa do Chefe do Executivo expedir regulamentos.

2. A matéria é de natureza legislativa, e no que concerne ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: majoria absoluta (parágrafo 20, letra "a" do artigo 44, 1.0.M.).

Sme

Jundiaí, 21 de julho de 1994

Nonaldo Salles Vieixa

Dr. Ronaldo Salles Vieira. Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.619

PROJETO DE LEI Nº 6.307, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula admissão de por tadores de deficiência no serviço público.

PARECER Nº 1.228

A Lei Organica de Jundiaí - art. 72, VI - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, a expedição de regulamentos.

O projeto em destaque assim visa legislar no que con cerne à admissão de portadores de deficiência no serviço público, afiguran do-se revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, de acordo com a análise jurídica oferecida pelo órgão técnico da Câmara - Parecer nº 2.652, às fls. 14 - que acolhemos na totalidade.

Então, inegavel é a natureza legislativa da matéria, que não incorpora quaisquer impedimentos, e nesse sentido acolhêmo-la em seus termos.

Face o explanado, exaramos voto pela tramitação da ma

teria.

Parecer favoravel.

Sala das Comissões, 11.08.1994

e Relator

/iuler

APROVADO EM 16.08.94.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRAZE MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETI

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

FRANCISCO DE ASSES POÇO



Câmara Municipal de Jundiai



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.619

PROJETO DE LEI № 6.307, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER Nº 1,247

Este projeto consubstancia previsão da Constituição da República - art. 37, VIII - que assegura reserva de percentual de cargos e em pregos públicos a pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a proposta define os critérios que deverão ser observados para provimento de cargos, estabelecendo 5% destes para o portador de deficiência física, cego, portador de visão sub-normal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

Consoante depreendemos da justificativa de fls. 08/09, a necessidade de nova legislação sobre o assunto - já que a Lei 3.934/88 carece de dispositivos relativos à realização de concurso público e perícia medica - é premente, e nesse sentido o texto em tela oferece a possibilidade de sanar a falha hoje verificada.

Quanto à nossa analise, restrita tão-somente ao caráter assuntos do trabalho incidente na norma, entendemos ser cabível a preten são, posto que representa oportunidade de admissão de servidores que não são absorvidos com muita frequência no mercado de trabalho, motivo pelo qual aco lhêmo-la em seus termos.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO EM 29.08.94

Mayro Marcial Menuchi

Presidente (

napoleão prdro da silva

Sala das Comissões, 24.08.1994

Relator

JOÃO CARLOS LOPES

CHAVO DA SZEVA PRADO

¥





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 09.94.32 Proc. 16.619

Em 13 de setembro de 1994

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ BENASSI DD. Prefeito Municipal de JUNDIAT

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.847, relativo ao Projeto de Lei nº 6.307 (objeto do ofício GP.L. nº 479/94), aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

JORGE NASSIF HADDAD

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.307 AUTÓGRAFO № 4.847

Processo -

Nº 16.619

OffCIO PM Nº 09/94/32

DE AUTÓGRAFO RECIBO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 109 194

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

SANÇÃO/VETO PRAZO PARA

(15 DIAS UTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÎVEL EM:

7/10/24

DIRETORA LEGISLATIVA

SS

215 x 315 mm

4







OF.GP.L. nº 587/94

Proc. nº 26.912/88

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL

16923 \$6194

P N

PROTOCOLO GERAL Jundiai, 20 de setembro de 1.994.

Junte-se.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 6.307, bem como cópia da Lei nº 4.420, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

accg.-

MOD. 7





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO em 16/09/94

Proc. 16.619

GP., em 20.09.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiai, PROMULGO a presente Lei.

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.847

(Projeto de Lei nº 6.307)

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O provimento de cargos públicos, nos jórgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador , de surdez ou baixa acuidade auditiva.

 \S 1º Para gozar dos benefícios desta lei, os portado res de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º O orgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 29 Para os efeitos desta lei considera-se:

I - portador de deficiência física - quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

PSG S

÷



Câmara Municipal de Jundiaï São Paulo



GARINETE DO PRESIDENTE

(Autografo nº 4.847 - fls. 2)

II - cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV - surdo - quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de protese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º Os portadores de deficiência de que trata es ta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

- § 1º Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.
- § 2º As vagas reservadas nos termos do artigo 1º des ta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.
- § 39 Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o con curso nos seus ulteriores termos.

Art. 4º No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverã ser feita pe la Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

.

SG



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Autografo nº 4.847 - fls. 3)

- § 29 Em havendo recusa pela Comissão Especial do Con curso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5_(cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entida de de reabilitação legalmente constituída.
- § 3º A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciencia do laudo referido no § 12.
- § 49 A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.
- § 52 Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 29.
- Art. 5º o concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.
- Art. 69 Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conheci mento de que nela se contem, sob pena de nulidade.
- Art. 7º A deficiência aceita na nomeação não será ar glida para justificar a concessão de aposentadoria.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº ... 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (13.09.1994).

NASSIF HADDAD

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Proc. nº 26.912/88-

LEI_Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

- Art 19 O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.
- § 1º Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.
- § 2º O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições neces sárias à sua participação nas provas.
- § 30 As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.
 - Art. 20 Para os efeitos desta lei considera-se:
- I portador de deficiência física quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;
- II cego quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Lei nº 4.420/94-

melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV - surdo - quem apresente ausência total de audição ou a cuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas freqüências de 500, - 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a - 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, toman - do-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Os portadores de deficiência de que trata esta - lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

- § 1º Após o julgamento das provas, serão elaboradas duaslistas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprova dos, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.
- \$ 2º As vagas reservadas nos termos do artigo lº desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concur so, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.
- § 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será ela borada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.
- Art. 4º No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverão ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação -







-Lei nº 4.420/94-

da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

- § 10 A perícia será realizada no órgão oficial do Municí pio, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.
- § 29 Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.
- § 3º A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.
- § 40 A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.
- § 5º Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.
- Art. 50 O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publican-do-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.
- Art. 69 Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contêm, sob pena de nulidade.
- Art. 70 A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.
- Art. 80 As despesas decorrentes da execução desta lei cor rerão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 4.420/94-

-fls. 04-



se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

maria aparecida robrigues mazzola

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



IOM 30-09-1994

Proc. nº 26,912/88

LEI Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municial em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setem-

Municial em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º— O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5º (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 1º— Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º— O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições enecessárias à sua participação nas provas.

§ 3º— As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro

(cinco décimos), serão arredondadas para o número inteíro subsegüente.

Art. 2 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I — portador de deficiência física — quem apresente redu-ção ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias; II — cego — quem apresente ausência total de visão ou "acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho: "

no melhor olho; ; ill — portador de visão subnormal — quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de

Snellen, após correção ótica; IV — surdo — quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inférior aos limites previstos no item

V — de baixa acuidade auditiva — quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de protese

auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º — Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteú-

do e à avaliação das provas.

§ 1º — Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2° - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadors de deficiência.

§ 3º — Na hipótese prevista no paragrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosse-

guindo o concurso nos seus ulteriores termos.



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



(Lei 4.420/94 - fls. 2)

No prazo de 5 (cinco) dias contados da publi-Art. 4º — No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das litas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º — A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respec-

ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respec-

Tivo exame.

Tivo exame.

Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-à, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (km) representante técnico de entidade de reabilitação

legalmente constituída. § 3º — A indicação de profissional e representante da

entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º — A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

Art. 5º — O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos camos mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na

inspeção médica.

Art. 6' — Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contém, sob pena de nuli-

Art. 7º — A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte Edia do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 07-10-1994 (retificação)

NA LEI Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994 Onde se lê: "...de acordo com o que decretou a Câmara Municipal..." Leia-se: "...de acordo com o que decretou a Camara Muni-

Onde se lê: "Art. 4º ... publicação das litas de classificação..."
Leia-se: "Art. 4º --...publicação das listas de classificação..."

ż



Câmara Municipal de Jundial



(Lei 4.420/94 - fls. 3)

Onde se lê: "§ 4° — A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame. Art. 5° — O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos eames..."

Leia-se: "§ 4° — A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame. § 5° — Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2°.

Art. 5° O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames..."

ŀ

vsp-ss

SG

Projeto de lei n.o 6.307 Autuado em 15 / 07 / 94 piretor aum M.A.

Comissões CJR - CAT Quorum M.A.

Comissoss - o	·
Data	Histórico
15.07.94	Protocolo
15-07-94	CJ paren 2652
09.08.914	CJ paren 2652 CJR paren 1228
17.0894	CAT. pauce 1247
29.08.94	
13.09.94	Aniciano.
13.09.94	61.PM.69.94.32.
20.09.94	Promulgado
30.09.94	Rusliando
07-10.94	Retified good.
07-10.94	francourte Ola
	•

a 15 zul 94	fls.14a2z	2194 Jes	15 em 1	708.94	Den
27,0	8,54 0	~ -100.	17/29 e	m 07-16	2.94 Qc
		7			
<u> </u>			·		
	-r	···			
<u></u>	 .				
			<u> </u>		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		 			
		. <u>.</u> .		· · ·	<u></u>
			· · · · · ·		
	a 15 julgy ~~ 25,0	a 15 julgy fb. 14 a 22 j	a 15 julgy fls. 14 a 22 julgy jes 29.08,94 Om fls.	a Njulgy fls. 14a 22 julgy flo. 15 em 1 m 29.08,54 Om flo. 17/29 e	a 15 julgy flo. 14 a 27 julgy flo. 15 em 1 + 08.9 y m 29.08.9 4 Am flo. 17/29 em 07.16